



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	4737/2025
Data do Início	24/02/25
Folha	38
Rubrica	

Maricá, 24 de fevereiro de 2025.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 1484/2024.

Referência: Pregão Presencial nº 18/2024-SRP

Recorrente: SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

Recorrida: WES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de locação e higienização de banheiros químicos e trailers sanitários, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, infraestrutura e apoio logístico, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maricá.

I RELATÓRIO

Trata-se o presente de resposta ao Recurso Administrativo interposto contra o resultado do Pregão Presencial nº 18/2024-SRP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de locação e higienização de banheiros químicos e trailers sanitários, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, infraestrutura e apoio logístico, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maricá.

Considerando à classificação da licitante WES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.947.935/0001-01, com sede localizada na Avenida Nossa Senhora do Carmo, 269, Parque Aurora, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 28.025-486, teve sua proposta de preço analisada e – após realizada as devidas diligências pela coordenadoria



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

MARICÁ
4337/2025
29/02/25
39

de licitação, classificada. Posteriormente foi solicitada os documentos de habilitação da empresa, restando a mesma habilitada e vencedora provisória do certame.

Concedida a oportunidade, a licitante **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.957.426/0001-99, com sede à Rua Álvaro Miranda, nº 741, ant. 367, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.760-000, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante, ora, vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Veja-se:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

A realização da sessão de julgamento que logrou a recorrida como vencedora do certame ocorreu em 11/02/2025, tendo a recorrente, imediata e motivadamente, manifestado intenção de recurso e posterior apresentação das razões recursais dentro do prazo, qual seja, 18/02/2025, eis tempestivo o presente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

4737/2025
29.02.25
40

De igual modo, a recorrida apresentou as contrarrazões recursais tempestivamente, eis que protocolada em 21/02/2025, obedecendo o prazo legal.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

“Requer-se o recebimento e provimento do presente recurso para que seja declarada inabilitada a empresa WES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.,

uma vez que:

- a) Não comprovou a execução de serviços equivalentes a 30% do objeto da contratação, pois os atestados apresentados não demonstram a locação da quantidade mínima de trailers sanitários exigida pelo Edital, tampouco o cumprimento do número mínimo de diárias exigido;
- b) Apresentou atestados que não possuem correlação com o objeto da licitação, incluindo serviços de fornecimento de estruturas metálicas para eventos, sem relação com locação e manutenção de trailers sanitários;
- c) Não especificou a marca dos produtos cotados na proposta, o que afronta o item 12.4, alínea “h” do Edital, constituindo motivo para a desclassificação da proposta;
- d) Apresentou Licença de Operação com validade condicionada à regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, sem comprovar essa regularidade, tornando a licença ineficaz para demonstrar aptidão para o serviço licitado;
- e) Não apresentou Certidão Ambiental emitida pelo INEA atestando a inexistência de débitos financeiros por infração ambiental, descumprindo exigência essencial do Termo de Referência e comprometendo a segurança jurídica e ambiental da contratação.”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

4432/2025
5602/2025
25
15

IV DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a recorrida, de forma resumida, alega:

- a) A recorrida alega que apresentou atestados de capacidade técnica em quantitativo superior ao necessário para demonstrar que prestou 30% do quantitativo definido no Edital para o Grupo 1.
- b) A recorrida alega, quanto a ausência de marca em sua proposta, que o Edital deve ser interpretado de acordo com o objeto da contratação, portanto, a ausência de marca dos produtos não seria aplicável ao serviço de locação de trailers sanitários. Ainda, afirma que a proposta-detalhe, anexo deste edital, e modelo para a formulação das propostas, não apresenta coluna solicitando a marca, corroborando com a interpretação anterior.
- c) Quanto a apresentação da licença e da certidão ambiental, a recorrida alega que o edital não define estas como critério de habilitação, mas como obrigação a ser apresentada no decorrer da execução do contrato, na forma do item 13.2 do Termo de Referência anexo ao Edital.

V DO MÉRITO

Considerando as razões apresentadas, bem como todos os fatos e fundamentos expostos, é importante destacar que a Administração Pública deve sempre basear suas decisões na legislação vigente.

Nessa toada, e, para completa elucidação dos fatos cabe a transcrição do artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

4737/2024
24.02.25
42

V.I DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CAPACIDADE TÉCNICA INFERIOR A 30%

Segundo a Recorrente, a empresa não apresentou os Atestados de Capacidade necessários para demonstrar sua aptidão para o fornecimento, conforme exigido. Esses atestados devem comprovar, no mínimo, 30% da quantidade estimada mencionada no item 13 do edital.

A Recorrente afirma que os atestados mencionam a locação de banheiros químicos, que não é equivalente para comprovação de locação de trailers sanitários e que não comprovam o cumprimento da quantidade mínima de diárias exigidas.

A empresa WES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA apresentou atestados de Capacidade Técnica, de acordo com a quantidade exigida no Edital, tendo em vista que os atestados apresentados são compatíveis com o item licitado, vejamos:

ORGÃO	SERVIÇO
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 3ª REGIÃO	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 150 BANHEIROS QUÍMICOS COM HIGIENIZAÇÃO DIÁRIA
FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 150 BANHEIROS QUÍMICOS COM HIGIENIZAÇÃO DIÁRIA

Importante destacar que a análise realizada por este Agente de Contratação e equipe de apoio, que culminou na habilitação da recorrida, está em consonância com o próprio parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município - PARECER DA PGM Nº 479/PGM/2024 (de análise de legalidade do Edital), em seu item “f” no que se refere à qualificação técnica:

“f) na qualificação técnica somente deve constar o indispensável a atestar a capacidade da empresa em fornecer os produtos ou serviços que se pretende contratar, comprovando-se a execução em quantitativos mínimos que garantam a qualificação técnica para execução do empreendimento. Por sua vez, deve estar baseado em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

MARICÁ
4337/2025
21 02 25
43

Ademais, o Grupo 1, que a recorrida restou habilitada, apresenta os seguintes itens:

- 1 – Trailer sanitário móvel 01 unidade – 54 diárias – 54 “sanitários” (considerando 54 diárias*1 sanitário por trailer);
- 2 – Trailer sanitário móvel 02 unidades – 41 diárias – 82 “sanitários” (considerando 41 diárias * 2 sanitários por trailer);
- 3 – Trailer sanitário móvel 04 unidades – 30 diárias – 120 “sanitários” (considerando 30 diárias * 4 sanitários por trailer).

Nesta linha, considerando que o edital solicita, para comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional, o equivalente a 30% com o objeto desta contratação, a recorrida foi incumbida de apresentar atestados que comprove a prestação de 38 diárias ($54 + 41 + 30 = 125 * 30\%$).

Considerando que os trailers sanitários de 02 e 04 unidades, apresentam quantitativo de sanitários superior ao de uma cabine, esta Administração, em linha com o apontado pela PGM em seu parecer jurídico, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, verificara que a recorrida apresentou quantitativo superior a 30% de sanitários constantes neste Grupo 1, a saber: $54 + 82 + 120 = 256 * 30\% = 77$ unidades.

Verifica-se que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica com quantitativos bem superiores ao exigido pelo Edital, guardando proporção entre o número de sanitários por trailer deste Grupo 1 e os atestados de locação de cabine de banheiros químicos apresentados.

Portanto, esta Administração atesta que a que a Recorrida detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

MARICÁ
7732/2025
24/02/25
H4

V.II DA ALEGAÇÃO DE ATESTADOS QUE NÃO POSSUEM CORRELAÇÃO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

No que concerne a alegação de que os atestados apresentados não possuem correlação com o objeto licitado, entendemos que o referido argumento não possui fundamentação robusta, visto que a locação e manutenção de cabine de banheiros químicos possuem características semelhantes e relação com a locação e manutenção de trailers sanitários.

Importante destacar que foram realizadas diligências com o objetivo de analisar a veracidade dos atestados apresentados, bem como verificar se o licitante possui condições para execução do objeto licitado. Após profunda análise, conclui-se que a empresa recorrida está apta para prestação do serviço, visto que apresenta atestados que possuem características semelhantes ao objeto desta contratação, estando em linha com o apontado pela Procuradoria Geral do Município em seu parecer jurídico.

V.III DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA MARCA NA PROPOSTA COMERCIAL

A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos expressamente previsto no edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada as prescrições legais que regem todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, na medida em que pode a Administração interpretar de acordo com princípios fins do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes. Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

4737/2025
28 02 25
45

entre os princípios. Nesse sentido, nos ensina Marçal, em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos e uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”. “A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita”

Em paralelo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório analisamos o princípio do procedimento formal, que pode ser entendido como o conjunto de prescrições legais que a Administração deve seguir para atingir o seu objetivo.

Todavia, não significa que a Administração **deva ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que não deva solicitar das empresas participantes documentos que o credenciam bem como de seus itens ofertados. Desta forma, não devemos inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas de forma irresponsável e sem critérios objetivos.

Corroborar-se a esse entendimento a decisão proferida pelo STJ em MS 5.606/DF, rel. min, José Delgado, a qual transcrevemos a seguir:

“... As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa...”

Neste mesmo sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 261-262, 27a ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

4738/2025
24.02.25
46

anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”

Esta administração entende que a ausência de marca na formulação da proposta não é uma condição razoável para fins de desclassificação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, tendo em vista que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em serviços de locação e higienização de banheiros químicos e trailers sanitários, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, infraestrutura e apoio logístico.

Portanto, a mera ausência de indicação de marca do produto constitui-se erro formal, que não impacta na aferição da proposta mais vantajosa, visto que o processo se trata da prestação de serviços e não da aquisição de materiais.

V.IV DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL E DE CERTIDÃO AMBIENTAL VÁLIDAS EM ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

A recorrente alega que o licenciamento ambiental apresentado pela recorrida é inadequado, tendo em vista que a licença de operação emitida pela CETESB do Estado de São Paulo não comprova a regularidade para o Estado do Rio de Janeiro, pois o órgão não é competente para regular atividades onde os serviços serão executados.

Ainda, a recorrente alega que não foi apresentada Certidão Ambiental exigida no Termo de Referência, afirmando que a recorrida não apresentou Certidão emitida pelo INEA atestando a inexistência de débitos financeiros por infrações ambientais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

MARICÁ
4737/25
24.02.25
44

Sobre o tema abordado, é importante evidenciar o disposto no item 13 - subitem 13.2 do Termo de Referência supracitado que versa sobre as obrigações da CONTRATADA, a saber:

13. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

13.2 Na execução do contrato a CONTRATADA obriga-se a:

(...)

x) A Contratada deverá apresentar comprovação de Licença de Operação (LO) emitida pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente (INEA) para as atividades do objeto, em conformidade com o Decreto Estadual 46.890 de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de Licenciamento Ambiental e demais legislações correlatas.

z) Apresentar Certidão Ambiental emitida pelo INEA referente a inexistência de dívidas financeiras referente a infração ambiental.

(...)."

Por outro lado, em análise ao Edital, o item 13.1 que dispõe sobre o julgamento da habilitação, elenca os documentos que deverão ser apresentados pela empresa, onde não se verifica, como requisito de habilitação, a licença e a certidão supracitadas.

Desta forma, ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, verifica-se que o momento de exigência da licença e certidão ambiental, é no momento da execução do contrato, como preconiza o item 13.2 do Termo de Referência acima transcrito. Nesta seara, não seria passível de exigência no julgamento de habilitação, documento não incluso no rol do item 13.1 do Edital e apenas constante no Termo de Referência como obrigação da Contratada na execução do contrato.

Em suma, em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, as alegações da recorrente não merecem prosperar tendo em vista o disposto no Edital e seus anexos quanto ao momento de exigência da licença e certidão ambiental supracitadas.

VI CONCLUSÃO

Ante o exposto, toda fundamentação narrada nos autos do processo em epígrafe, este agente de contratação, vem por meio deste, opinar pelo indeferimento do recurso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

47137/2025
28 07 25
48

interposto. Ademais, submeto os autos à Secretaria de Turismo para deliberação sobre as razões recursais aqui debatidas.

Giovanni B. Xavier

Giovanni Barboza Xavier
Agente de Contratação